



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Juarezão

PL 1217 /2016

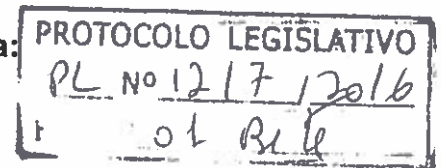


Em, 11/08/16
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI ..
(do Senhor Deputado Juarezão)

Cria o Programa "Pequeno Cidadão" para registros dos dados biométricos de recém-nascidos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:



Art. 1º Cria no Distrito Federal o Programa "Pequeno Cidadão".

Art. 2º O Programa Pequeno Cidadão consiste na coleta das impressões papiloscópicas de recém-nascidos em maternidades do Distrito Federal e vinculação com os dados biográficos e biométricos de seus respectivos responsáveis legais.

Art. 3º O Instituto de Identificação da Polícia Civil do Distrito Federal, composto por servidores peritos em papiloscopia, é o responsável por coordenar a execução do programa "Pequeno Cidadão", mediante apoio operacional das secretarias competentes, nos termos da lei.

Art. 4º Na execução deste programa o Poder Executivo empregará recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Complementar nº 151/1998, alterado pela Lei Complementar nº 751/2008; do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal, criado pela Lei Complementar nº 751/2008 e de recursos adicionais.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



JUSTIFICAÇÃO

Essa é uma proposta construída junto com servidores do Instituto de Identificação da Polícia Civil do Distrito Federal, em especial com a colaboração do perito papiloscopista Rafael Perseghini Del Sarto.

Um dos grandes desafios do Estado Democrático de Direito em âmbito internacional é o combate ao tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças.

O Brasil é um dos países signatários do Protocolo de Palermo. Esse tratado visa combater o tráfico de pessoas estabelecendo diretrizes fundamentais que orientam a criação de leis e a formulação de políticas públicas de prevenção e de repressão ao tráfico internacional de pessoas, além de contribuir para o desenvolvimento de uma abordagem internacional consolidada e abrangente, constituindo-se em um instrumento universal que contempla de forma inédita normas e medidas práticas voltadas para o combate ao tráfico de pessoas e a exploração, especialmente de mulheres e crianças. Essa é uma das conclusões da CPI do tráfico de pessoas no Brasil, realizada pelo Congresso Nacional em 2014.

Entretanto, mesmo sendo signatário, o Brasil carece de leis e programas que visam atingir o objetivo do tratado internacional.

Esse tratado foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, sendo posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, que no seu Artigo 9 estabelece:

| |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL Nº 1217 / 2016 |
| Fl. 02 Bx 16 |



“Artigo 9º

Prevenção do tráfico de pessoas

1. Os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para:

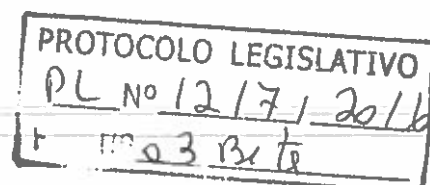
a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e

b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimação...”.

Neste contexto, contribuindo para a prevenção do tráfico de pessoas no âmbito do Distrito Federal, propõem-se a criação de legislação distrital denominada de Programa Pequeno Cidadão que objetiva a coleta das impressões papiloscópicas de recém-nascidos em maternidades com vinculação com os dados biográficos e biométricos de seus respectivos responsáveis legais.

Assim, propõe-se a utilização de biometria para vincular, após o nascimento, o recém-nascido à sua mãe biológica. Além de trazer a segurança necessária para evitar a troca de crianças na maternidade, o procedimento funciona como uma ferramenta de prevenção ao tráfico de pessoas, especialmente crianças.

As impressões papiloscópicas são definidas como uma biometria por ser uma característica fisiológica, universal, singular, permanente e coletável (podem ser medidas quantitativamente) (Jain et al., 2004).





Desde o século 19 são utilizadas para a identificação de pessoas. Atualmente, são internacionalmente empregadas em sistemas biométricos que são softwares que armazenam informações sobre as impressões papiloscópicas e realizam a sua comparação de forma automatizada, acelerando o trabalho do perito em papiloscopia, que no Brasil é chamado de papiloscopista policial, dentre outras nomenclaturas.

Atualmente, o Instituto de Identificação da Polícia Civil do Distrito Federal já emprega sistemas biométricos para a realização da identificação de pessoas ao emitir carteiras de identidade, de acordo com a legislação vigente. Então, é o órgão que possui o conhecimento técnico necessário para a implantação do programa no âmbito do Distrito Federal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1217 / 2016
Fls. Nº 04 Bx 6

Assim, tal proposta sugere que a identificação de pessoas seja iniciada logo após o nascimento, onde as impressões digitais da mãe sejam vinculadas e utilizadas como uma biometria de validação. Desta forma, tais biometrias poderiam ser usadas para a certificação biométrica da certidão de nascimento, primeiro documento que concede identidade ao cidadão assegurando a dignidade da pessoa humana.

Na Lei Orgânica do Distrito Federal há previsão de ações e programas que visam assegurar à proteção as crianças e adolescentes, assim o programa ora proposto contempla tal previsão legal e não invade competência, haja vista a autorização dada ao legislador distrital pelo art. 58, incisos V, VII e VIII.

O programa apresenta viabilidade técnica, pois já há relatos científicos de ferramentas e métodos que podem ser usados para a identificação biométrica de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Juarezão



neonatos usando impressões digitais, palmares e plantares. Contudo, exige-se que seja coordenado por especialistas com conhecimento profundo em identificação de pessoas por meio de impressões papiloscópicas, que no Distrito Federal são os papiloscopistas policiais do II/PCDF.

A criação do programa trará amplos benefícios para a população brasiliense, pois o Estado estará atuando na prevenção do tráfico de pessoas, permitindo a certificação biométrica de certidões de nascimento, impedindo adoções ilegais, trocas de crianças, dentre outros.

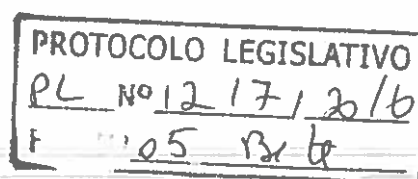
Ainda, o Distrito Federal seria uma das unidades da federação pioneira na identificação de neonatos.

Por estas razões expostas é que peço o apoio dos demais pares na sua aprovação.

Sala das Sessões,


Deputado JUAREZÃO

PSB





Texto atualizado apenas para consulta.

LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998**Institui o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA-DF.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, criado pela Lei nº 234, de 15 de janeiro de 1992, passa a reger-se pelas disposições desta Lei Complementar.¹

Art. 2º O FDCA-DF tem por objetivo prover de recursos financeiros e meios capazes de garantir, de forma ágil, o financiamento de programas, projetos e serviços voltados para a política de promoção, proteção, garantia e defesa dos direitos da criança e do adolescente. *(Artigo com a redação da Lei Complementar nº 849, de 2012.)*²

Parágrafo único. O FDCA-DF deve ser inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, com registro de matriz, na forma prevista na regulamentação da Receita Federal sobre os Fundos Especiais.

Art. 3º No financiamento de programas dar-se-á prioridade às ações que visem:

I – incentivar o acolhimento, sob forma de guarda, de crianças e adolescentes, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal;

II – implantar e desenvolver ações, programas, projetos e serviços para as crianças e os adolescentes com direitos ameaçados ou violados. *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 849, de 2012.)*³

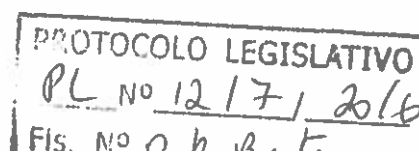
Parágrafo único. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF pode estabelecer outras prioridades para utilização dos recursos do FDCA-DF no plano de aplicação, observado o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 849, de 2012.)*

Art. 4º A gestão orçamentária e financeira do FDCA-DF é de responsabilidade da Secretaria à qual o CDCA-DF está vinculado, observada a

¹ Ver também Lei nº 5.669, de 2016.

² **Texto original:** **Art. 2º** O FDCA-DF tem por objetivo prover de recursos financeiros e meios capazes de garantir, de forma ágil, o financiamento dos programas, projetos e serviços voltados para a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

³ **Texto original:** II – implantar programas e projetos para as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade pessoal e social e relacionados ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

prioridade a que faz referência o art. 227 da Constituição Federal. *(Artigo com a redação da Lei Complementar nº 849, de 2012.)*⁴

Art. 5º Fica criado o Conselho de Administração do FDCA-DF, nos termos do art. 151, § 4º, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, composto por conselheiros do CDCA-DF, sendo três representantes do Poder Público e três representantes da sociedade civil. *(Artigo com a redação da Lei Complementar nº 849, de 2012.)*⁵

§ 1º Os representantes do Poder Público são os conselheiros titulares indicados pelas Secretarias de Estado responsáveis pelas seguintes áreas de atuação:

- I – Secretaria de Estado de Governo;
- II – Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Planejamento ou Fazenda.

§ 2º Os representantes da sociedade civil são escolhidos em reunião plenária do CDCA-DF, garantindo a representação dos seguintes segmentos: serviços de atendimento, organizações de classe e de estudo e pesquisa.

§ 3º O Conselho de Administração do FDCA-DF tem o funcionamento regulamentado pelo Regimento Interno do CDCA-DF.

Art. 6º São atribuições do Conselho de Administração do FDCA-DF:

I – adotar critérios de aplicação de recursos que privilegiem as prioridades e metas estabelecidas pelo CDCA-DF;

II – acompanhar a execução do Plano de Aplicação do Fundo estabelecido pelo CDCA-DF;

III – acompanhar a arrecadação, a transferência e a aplicação das receitas orçamentárias do Fundo e dos demais recursos arrecadados;

IV – acompanhar o controle escritural das aplicações orçamentárias e financeiras do Fundo;

V – apresentar anualmente ao CDCA-DF relatório da execução orçamentária e financeira dos recursos do FDCA-DF, com base no relatório detalhado apresentado

⁴ **Texto original: Art. 4º** A Secretaria de Governo do Distrito Federal, à qual o FDCA-DF é vinculado administrativa e operacionalmente, é responsável pela sua gestão orçamentária e financeira.

⁵ **Texto original: Art. 5º** Fica criado o Conselho de Administração do FDCA-DF, nos termos do art. 151, § 4º, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, composto por Conselheiros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF, assim especificados:

I – o representante da Secretaria de Governo, que o presidirá;

II – o representante da Secretaria de Fazenda e Planejamento;

III – o representante da Secretaria da Criança e Assistência Social;

IV – um representante das organizações de serviços diretos à criança e ao adolescente;

V – um representante das organizações de classe com atuação na área da infância e da adolescência;

VI – um representante das organizações de estudo, pesquisa ou defesa dos direitos da criança e do adolescente.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

pelo órgão responsável pela execução orçamentária e financeira, para aprovação em reunião plenária; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 849, de 2012.)*⁶

VI – emitir parecer sobre os projetos de financiamento, para encaminhamento e deliberação pela Plenária do CDCA-DF; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 849, de 2012.)*⁷

VII – fazer cumprir as deliberações do CDCA-DF, observada a disponibilidade de recursos.

§ 1º Sempre que solicitado pelo CDCA-DF, o Conselho de Administração do FDCA-DF prestará contas de suas atividades.

§ 2º O Conselho de Administração do FDCA-DF tem livre acesso aos registros contábeis, aos demonstrativos financeiros e aos dados do Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO. *(Parágrafo com a redação da Lei Complementar nº 849, de 2012.)*⁸

§ 3º *(Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 849, de 2012.)*⁹

Art. 7º Constituem receitas do FDCA-DF:

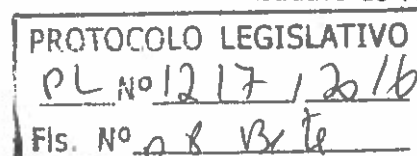
- I – dotações orçamentárias da União e do Distrito Federal;
- II – transferências intergovernamentais;
- III – transferências de outros fundos;
- IV – transferências de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V – doações e contribuições feitas por pessoas físicas ou jurídicas;
- VI – arrecadação de multas aplicadas por infrações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VII – rendimentos auferidos da aplicação financeira de seus recursos;
- VIII – recursos advindos de acordos, contratos, convênios ou outros ajustes celebrados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;
- IX – recursos advindos de campanhas, festas e sorteios;
- X – outros recursos que lhe forem destinados, desde que não vedados por lei.

⁶ **Texto original:** V – apresentar semestralmente ao CDCA-DF relatório da execução financeira e orçamentária dos recursos do Fundo;

⁷ **Texto original:** VI – emitir parecer sobre os projetos de financiamento;

⁸ **Texto original:** § 2º O Conselho de Administração do FDCA-DF terá livre acesso aos registros contábeis, aos demonstrativos financeiros e aos dados do Sistema Integrado de Administração Financeira dos Estados e Municípios – SIAFEM relativos aos recursos do Fundo.

⁹ **Texto revogado:** § 3º A estrutura e o funcionamento do Conselho Administrativo do FDCA-DF serão definidos em regimento interno.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. Os recursos do FDCA-DF previstos neste artigo não podem sofrer, em qualquer hipótese, nenhum tipo de contingenciamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 849, de 2012.*)

Art. 8º As receitas do FDCA-DF são depositadas em conta específica no agente financeiro oficial do Distrito Federal, da qual o Conselho de Administração do FDCA-DF tem acesso a todos os dados. (*Artigo com a redação da Lei Complementar nº 849, de 2012.*)¹⁰

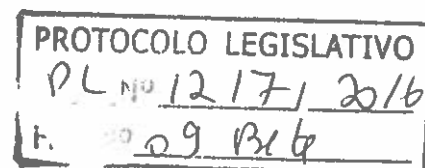
Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1998
110º da República e 39º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 31/12/1998.



¹⁰ **Texto original:** *Art. 8º As receitas do Fundo serão depositadas em conta específica no agente financeiro oficial do Distrito Federal.*



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI COMPLEMENTAR Nº 751, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria o Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPCDF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPCDF, com a finalidade de prover, em caráter complementar, recursos financeiros para a Polícia Civil do Distrito Federal, objetivando sua modernização, reequipamento, manutenção, a aquisição de bens de consumo e a execução de serviços.

Parágrafo único. Os recursos do FUNPCDF poderão ser utilizados para a modernização e manutenção do processo de emissão de documento oficial da carteira de identidade, vedada a terceirização da operação do serviço e do controle sobre os bancos de dados.

Art. 2º Constituem fontes de recursos do FUNPCDF:

I – doações em espécie, auxílios e subvenções procedentes de pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito público, interno ou externo, e de direito privado;

II – dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Distrito Federal;

III – contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres relacionados com as atividades da Polícia Civil do Distrito Federal;

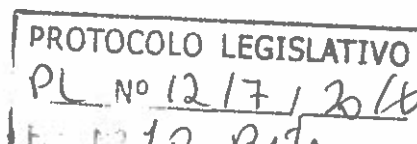
IV – arrecadações da taxa de expediente dos atos administrativos relacionados com os serviços de segurança pública da Polícia Civil do Distrito Federal, previstas no art. 27, IV, da Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999;

V – alienações de bens apreendidos e arrecadados no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, de propriedade não identificada e mantidos sob a responsabilidade da Polícia Civil do Distrito Federal por prazo não inferior a doze meses;

VI – alienações de bens apreendidos e arrecadados pelas unidades integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal e doados pelos legítimos proprietários, herdeiros, sucessores ou seus procuradores;

VII – recursos transferidos por entidades públicas ou particulares e dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

VIII – juros bancários de seus depósitos ou aplicações financeiras;





IX – alienações de bens materiais de utilização nas atividades de Polícia Civil do Distrito Federal. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 853, de 2012.)*

Art. 3º Compete à Polícia Civil do Distrito Federal gerir os recursos do FUNPCDF, incumbindo-lhe:

I – receber as doações de que trata o art. 2º, I, desta Lei Complementar;

II – alocar os recursos para o atendimento de demandas específicas das unidades integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal;

III – executar todos os atos de gestão financeira e orçamentária do FUNPCDF;

IV – prestar contas ao Tribunal de Contas do Distrito Federal anualmente;

V – desempenhar os demais atos necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 4º Fica criado o Conselho de Administração do FUNPCDF, com a seguinte composição:

I – Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal;

II – Corregedor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal;

III – Diretor do Departamento de Administração Geral da Polícia Civil do Distrito Federal;

IV – Diretor do Departamento de Polícia Circunscricional da Polícia Civil do Distrito Federal;

V – Diretor do Departamento de Polícia Especializada da Polícia Civil do Distrito Federal;

VI – Diretor do Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal;

VII – Diretor do Departamento de Atividades Especiais da Polícia Civil do Distrito Federal;

VIII – Diretor da Academia da Polícia Civil do Distrito Federal;

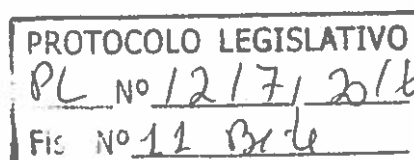
IX – um representante da sociedade, indicado, por seus pares, entre membros dos Conselhos Comunitários de Segurança, na forma do regimento interno;

X – um servidor da Carreira Policial Civil, indicado pela respectiva entidade representativa;

XI – um servidor da Carreira de Delegado de Polícia, indicado pela respectiva entidade representativa.

§ 1º A presidência do Conselho de Administração do FUNPCDF será exercida pelo Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal.

§ 2º O Conselho de Administração do FUNPCDF estabelecerá o seu regimento interno.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º O Banco de Brasília S.A. – BRB será o agente financeiro do FUNPCDF, responsável por receber os depósitos e movimentar os respectivos recursos.

Art. 6º O saldo positivo do FUNPCDF, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo.

Art. 7º A Polícia Civil do Distrito Federal constituirá Comissão Permanente de Alienação de Bens Apreendidos e Arrecadados, composta por três servidores estáveis integrantes dos quadros da instituição, que ficarão incumbidos de promover, mediante processo específico, a alienação dos bens de que trata o art. 2º, V e VI, desta Lei Complementar.

Art. 8º O processo de alienação previsto no art. 7º desta Lei Complementar será instruído com os seguintes documentos:

I – cópia da ocorrência policial, se houver;

II – auto de apresentação e apreensão ou arrecadação do bem;

III – laudo pericial relativo à ocorrência, se for o caso, e de avaliação econômica, mesmo que indireta, elaborado pelo Instituto de Criminalística do Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal;

IV – relatório circunstanciado da investigação, elaborado pela delegacia que efetuou a apreensão ou arrecadação do bem, no caso do art. 2º, V, desta Lei Complementar, observado o prazo mínimo de doze meses, a contar da apreensão ou arrecadação do bem;

V – comprovação de publicação de edital no *Diário Oficial do Distrito Federal* e em jornal de divulgação regional, com descrição do bem apreendido ou arrecadado, para o fim de identificação do eventual proprietário.

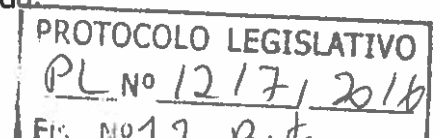
§ 1º Não serão alienados os bens que, por sua natureza, possam pôr em risco a segurança individual ou coletiva das pessoas.

§ 2º Os bens a que se refere o art. 2º, V, desta Lei Complementar somente serão alienados, por deliberação da Comissão Permanente de Alienação de Bens Apreendidos e Arrecadados, se não puderem ser utilizados nas atividades de segurança pública.

§ 3º As alienações referidas no art. 2º, V e VI, desta Lei Complementar serão realizadas em leilão público, após ampla divulgação, pelo maior lance.

§ 4º A despesa decorrente de hasta pública será deduzida do valor resultante da alienação.

Art. 9º Decorrido o prazo de doze meses aludido no art. 2º, V, desta Lei Complementar, sem contestação administrativa ou judicial, e até que sobrevenha a alienação prevista no mesmo dispositivo, os bens ali referidos poderão ser utilizados, excepcionalmente, em atividades próprias de segurança pública, mediante autorização expressa da Direção-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, após exame pericial realizado no âmbito da instituição mencionada.





Art. 10. As unidades da Polícia Civil do Distrito Federal promoverão levantamento de todos os bens apreendidos e arrecadados passíveis de alienação nos termos desta Lei Complementar e encaminharão a respectiva documentação à Comissão Permanente de Alienação de Bens Apreendidos e Arrecadados dentro do prazo de sessenta dias após sua instalação, para as providências de sua alçada.

Art. 11. Os órgãos da administração pública direta da União e do Distrito Federal estão isentos do recolhimento da taxa de expediente prevista no art. 27, IV, da Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999.

Art. 12. As pessoas carentes cuja renda mensal não seja superior a um salário mínimo estão isentas uma única vez do pagamento da taxa de expediente para a obtenção da segunda via da carteira de identidade.

§ 1º Ficam ressalvadas as demais isenções previstas na legislação do pagamento da taxa de expediente relativa à emissão da segunda via da carteira de identidade.

§ 2º As pessoas carentes nos termos do *caput* comprovarão essa condição mediante declaração expedida pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho do Distrito Federal.

Art. 13. Ficam isentas do pagamento da taxa de expediente referida no artigo anterior, mediante apresentação do número do inquérito policial devidamente instaurado, as pessoas cuja carteira de identidade haja sido roubada.

Art. 14. Os saldos remanescentes do Fundo de Reequipamento dos Órgãos Integrantes da Segurança Pública, criado pela Lei nº 1.026, de 5 de fevereiro de 1996, provenientes das taxas previstas no art. 27, IV, da Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999, serão transferidos para o Fundo de que trata esta Lei Complementar, no prazo máximo de noventa dias, a contar da entrada desta em vigor.

Art. 15. Todas as despesas relativas a ações judiciais decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei Complementar, no que se refere à alienação de bens, serão custeadas com recursos próprios do Fundo aqui instituído.

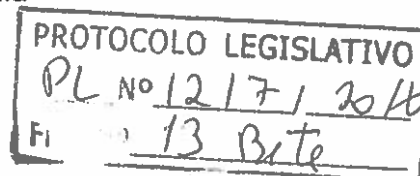
Art. 16. São anistiados os débitos de servidores, ex-servidores, membros e ex-membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal constituídos em decorrência da Resolução nº 32, de 26 de novembro de 1991. *(Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 25/4/2008. Este artigo foi declarado inconstitucional: ADI nº 2008 00 2 007080-8 – TJDFT, Diário de Justiça de 23/9/2009.)*

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 27, § 6º, da Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999; o art. 2º, IV e V e §§ 1º e 2º, e os arts. 3º, 4º, 5º e 6º, todos da Lei nº 1.026, de 5 de fevereiro de 1996.

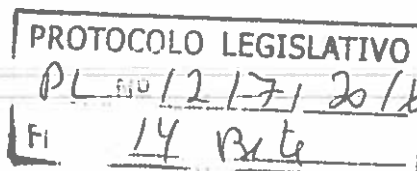
Brasília, 28 de dezembro de 2007

120º da República e 48º de Brasília



**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 31/12/2007, e republicado em 31/12/2007, Suplemento.



Assunto: Consulta ao Gabinete referente ao **Projeto de Lei nº 1.217/16**, que “Cria o programa pequeno cidadão para registros dos dados biométricos de recém-nascidos”.

Autoria: Deputado(a) **Juarezão (PTRB)**

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de legislação pertinente a matéria, **Lei nº 3.041/02**, que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades públicas e privadas do Distrito Federal a identificação das impressões digitais de crianças recém-nascidas**”.(Art. 175 do RI).

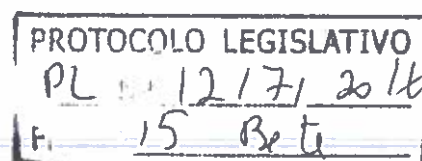
Em 15/08/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial





LEI Nº 3.041, DE 9 DE AGOSTO DE 2002
(Autoria do Projeto: Deputado Aguinaldo de Jesus)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades públicas e privadas do Distrito Federal a identificação das impressões digitais de crianças recém-nascidas.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a colheita de impressões digitais com vistas à identificação de crianças recém-nascidas nos hospitais e maternidades públicas e privadas do Distrito Federal.

Art. 2º As providências e as adaptações a que se refere esta Lei ficarão sob a responsabilidade exclusiva dos estabelecimentos citados no artigo anterior.

Parágrafo único. Os estabelecimentos poderão fazer convênios com a Secretaria de Segurança Pública para execução dos serviços de que trata a presente Lei.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará multa de 10.000 (dez mil) Unidades de Referência Fiscal – UFIRs, sem prejuízo de outras penalidades a serem aplicadas e cobradas pelos órgãos competentes do Governo do Distrito Federal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de agosto de 2002
114º da República e 43º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 29/8/2002.

